

PROCESSO - A. I. Nº 232875.0128/09-7
RECORRENTE - COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0415-01/ 9
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 27/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0455-11/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. MERCADORIA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COM A CLÁUSULA CIF. O art. 95, inciso I, alínea “c” do RICMS-BA veda o uso do crédito fiscal relativo ao serviço de frete referente a operações efetuadas sob cláusula CIF por parte do destinatário. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0415-01/9, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, no valor de R\$26.738,98, inconformismo dirigido à infração 1 a seguir transcrita:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente, na condição de destinatário da mercadoria, crédito fiscal de ICMS no valor de R\$26.738,98, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente, relativo ao período agosto, outubro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005. Multa de 60%;

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, inicialmente afastaram a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, pois entenderam que, diversamente do alegado pelo contribuinte, o autuante considerou todos os documentos que lhe foram apresentados na auditoria realizada, enquadrhou perfeitamente a infração indicando os dispositivos legais infringidos e sugeriu as penalidades pertinentes. Verificou, também, que foram observadas as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, no que concerne à lavratura do Auto de Infração, especialmente o artigo 39, seus incisos, alíneas e parágrafos. Concluiu então, que o sujeitou não ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Quanto ao mérito, observou que, de acordo com o artigo 95, inciso I, alínea “c”, do RICMS/97, é vedado o uso do crédito fiscal relativo ao frete nas operações efetuadas a preço CIF por parte do destinatário e que, no demonstrativo de fls. 9 a 12, que serviu de base para exigência da infração, estão relacionados os CTRCs cujos ICMS de cláusula CIF (frete pago) foi indevidamente utilizado pelo autuado na qualidade de destinatário, como registrado no seu livro de apuração do ICMS.

Aduziu ainda, que o autuado se restringiu a negar o cometimento da infração, alegando que ocorreu apenas um mero erro de digitação no documento referente ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas no qual deveria constar como pago o frete pelo impugnante e constou o remetente.

Assim, a JJF concluiu que restou comprovado nos autos o cometimento da infração.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 524/533, o recorrente, preli de nulidade sob o argumento de que a fiscalização não demonstrou a impossibilidade do aproveitamento do crédito do ICMS destacad

legislação, não permitindo a verificação e compreensão da efetiva vantagem outorgada, de modo que o Auto de Infração ofende o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e o inquia de nulidade. Transcreve decisões do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

Esclarece que ocorreu apenas um erro de digitação nos CTRCs, nos quais deveria constar como pago o frete pelo impugnante, mas constou como pago pelo remetente, sendo que o valor foi devidamente destacado nas notas fiscais que acobertaram as operações. Nega que utilizou indevidamente o crédito fiscal de ICMS relativo ao frete, como também não deixou de efetuar os devidos recolhimentos do ICMS e nem deixou de registrar suas mercadorias na escrita fiscal.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de parecer, a Dra. Maria Joé Ramos Coelho opinou pelo não acolhimento da arguição de nulidade por cerceamento de defesa, pois o lançamento tributário não apresenta falhas capazes de gerar prejuízo ao contribuinte, não restando duvidas quanto ao fato de que os demonstrativos anexados ao PAF pelo autuante e CTRCs fornecidos pela recorrente indicam claramente a infração perpetrada pelo sujeito passivo.

No mérito, concluiu que a negativa, por parte do contribuinte, do cometimento da infração pelo fato de ter cometido erro de digitação no conhecimento de transporte rodoviário de cargas, não tem o condão de repercutir no lançamento tributário, baseado no preceito do art. 95 inciso I, alínea “c”, do RICMS/97, vedando o uso do crédito fiscal relativo ao crédito/nas operações efetuadas a preço CIF por parte do destinatário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 0415-01/09, prolatado pela 1ª JJF, que julgou procedente a infração 01, em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$26.738,98, na condição de destinatário da mercadoria, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora.

No seu Recurso Voluntário, a empresa volta com a mesma alegação de nulidade do lançamento, arguindo que o autuante não demonstrou os motivos que ocasionaram a impossibilidade do aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais, não citou legislação, não permitindo a verificação e compreensão da efetiva vantagem outorgada.

Entendo que não houve a nulidade arguida de cerceamento do direito de defesa, já que todas as provas foram carreadas aos autos, inclusive demonstrativo analítico indicando os CTRCs e respectivos documentos comprobatórios, bem como foi indicada a legislação específica, permitindo assim, o contribuinte exercer a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, verifico que ficou comprovado que a recorrente creditou-se de ICMS relativos a conhecimentos de transportes referentes a operações interestaduais, cujo pagamento foi efetuado pela empresa remetente, caracterizando operação CIF, sendo vedada a utilização do crédito, baseado no art. 95 inciso I, alínea “c”, do RICMS/97, a seguir transcrito:

“Art. 95. Nas operações efetuadas a preço CIF (art. 646), a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, será feita com observância das seguintes regras:

I - tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:

- a) (...)*
- b) (...)*

c) por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do dest

O autuado não questionou objetivamente os valores apurados pelo

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

frete pelo impugnante, mas constou o remetente, entretanto, não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que provassem ter efetuado o pagamento do serviço de transporte e, consequentemente, o seu direito ao crédito fiscal destacado nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas.

Assim, essa argumentação não deve prosperar, pois, não foram trazidas provas capazes de comprovar as alegações do recorrente, no termo do art. 123 do RPAF/BA.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal referente às infrações 2 e 3, a salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232875.0128/09-7, lavrado contra **COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.738,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal referente às infrações 02 e 03, a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. PGE/PROFIS